

Pregão Eletrônico Nº 90007/2024 ([Lei 14.133/2021](#))

UASG 370003 - COORD. GERAL, DE LIC. CONT. E DOC/DGI/SE/CGU

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto/Fechado**

Avisos (0)

Impugnações (1)

Esclarecimentos (6)

17/10/2024 17:16

Pedido de Impugnação nº 1 - SIMPRESS COMÉRCIO.

As alegações da impugnante encontram-se na íntegra no Portal CGU, na área Acesso a Informação, e podem ser acessadas através do link: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/acesso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/licitacoes/tipos/pregao/2024/pregao-eletronico-no-90007-2024>.

(...)

“3. DO PEDIDO.

Por todo o exposto, requer esta Impugnante:

- Reconsideração do descritivo técnico do atual edital em relação aos equipamentos já utilizados por este órgão no último Termo de Referência e que atendem plenamente aos usuários deste órgão;
- Mitigação da possibilidade de oferta de equipamentos jato de tinta com base nos termos de qualidade e isonomia expostos;
- Retificação do edital com a real produção média deste órgão.

d) Retificação das especificações conforme abaixo:

- Solicitamos que seja ajustado para deixar os fabricantes em par igualdade, aceitando por exemplo o modelo 432FN que dispõe de características similares, com diferenças mínimas que só agregam a competitividade no certame. Mediante a isso, solicitamos que os itens para:

1. TIPO III

- 2.3.5. Possuir tela colorida ou monocromática sensível ao toque de, no mínimo, 4 polegadas, com comandos em língua portuguesa ou simbologia universal; seja revisto e fosse aceito equipamento que possua tela LCD 4 linhas.

- Características geral: 1.3. Conectividade: interface Ethernet 10/100/1000 Base T (RJ45), USB 2.0 e rede sem fio Wi-Fi (802.11 b/g/n/a/ac), seja revisto e fosse aceito equipamento com Conectividade: interface Ethernet 10/100/1000 Base T (RJ45), USB 2.0.”

Resposta Pedido de Impugnação nº 1.

Resposta à Impugnação do Edital

Processo Administrativo SEI nº 00190.102876/2024-85

Edital de Licitação nº 62/2024

Objeto: Contratação de serviço de impressão corporativa gerenciada (managed printing services) incluindo disponibilização de equipamentos multitarefa para impressão, cópia e digitalização de documentos sob demanda, fornecimento contínuo de suprimentos de impressão (exceto papel), software de gerenciamento e suporte técnico especializado em atendimento às necessidades da Controladoria-Geral da União (CGU), situada no Edifício MULTIBRASIL, Setor de Autarquias Sul, Quadra 5, Bloco A, lote 9/10, Brasília/DF, CEP 70.070-050.

Impugnante: SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 07.432.517/0001-17

1 - Preliminares

1.1 - Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital de Licitação nº 62/2024, cujo objeto é Contratação de serviço de impressão corporativa gerenciada (managed printing services) incluindo disponibilização de equipamentos multitarefa para impressão,

cópia e digitalização de documentos sob demanda, fornecimento contínuo de suprimentos de impressão (exceto papel), software de gerenciamento e suporte técnico especializado em atendimento às necessidades da Controladoria-Geral da União (CGU) conforme exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

1.2 - A impugnação foi apresentada pela empresa SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.432.517/0001-17, recebida em Data Ter, 15/10/2024 10:34.

2. Das Alegações e do Pedido

2.1. As alegações da impugnante encontram-se na íntegra no Portal CGU, na área Acesso a Informação, e podem ser acessadas através do link: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/acesso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/licitacoes-tipos/pregao/2024/pregao-eletronico-no-90007-2024>

2.1.1 Pedido:

(...)

“3. DO PEDIDO.

Por todo o exposto, requer esta Impugnante:

- a) Reconsideração do descritivo técnico do atual edital em relação aos equipamentos já utilizados por este órgão no último Termo de Referência e que atendem plenamente aos usuários deste órgão;
- b) Mitigação da possibilidade de oferta de equipamentos jato de tinta com base nos termos de qualidade e isonomia expostos;
- c) Retificação do edital com a real produção média deste órgão.
- d) Retificação das especificações conforme abaixo:

- Solicitamos que seja ajustado para deixar os fabricantes em par igualdade, aceitando por exemplo o modelo 432FN que dispõe de características similares, com diferenças mínimas que só agregam a competitividade no certame. Mediante a isso, solicitamos que os itens para:

1. TIPO III

- 2.3.5. Possuir tela colorida ou monocromática sensível ao toque de, no mínimo, 4 polegadas, com comandos em língua portuguesa ou simbologia universal; seja revisto e fosse aceito equipamento que possua tela LCD 4 linhas.
- Características geral: 1.3. Conectividade: interface Ethernet 10/100/1000 Base T (RJ45), USB 2.0 e rede sem fio Wi-Fi (802.11 b/g/n/a/ac), seja revisto e fosse aceito equipamento com Conectividade: interface Ethernet 10/100/1000 Base T (RJ45), USB 2.0.”

3. Da Análise do Mérito

3.1. Cabe frisar que todo ato administrativo deve atender aos princípios estabelecidos no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que dispõe sobre os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, proibição administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável.

3.2. Passemos, a seguir, à análise das alegações contidas no pedido de impugnação.

4. Da Legitimidade e Admissibilidade do Pedido

4.1. Nos termos do caput do Art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos.

4.2. Portanto, admite-se e julga-se o pedido de impugnação formulado pela empresa SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, nos termos da legislação vigente.

5. Da Tempestividade do Pedido de Impugnação

5.1. Nos termos do item 10.1 a 10.4.1 do Edital de Licitação nº 62/2024, o pedido de impugnação de edital é baseado em Constituição

Federal de 1988, *Decreto 5.040, de 31 de maio de 2005, Lei Federal 14.133, de 1 de abril de 2021.

*Revogado pelo Decreto 10.024, de 20 de setembro de 2019.

5.2. Considerando que o pedido foi protocolado no dia, terça-feira, 15 de outubro de 2024, as 10:34 horas de Brasília, é claro afirmar que a impugnação ao edital referente ao Edital 62/2024, do processo administrativo nº 00190.102876/2024-85, formulado pela impugnante é tempestivo.

Também importante de deixar claro quanto ao ajuizamento da impugnação em tela, seguiu literalmente ao Princípio da Vinculação ao Edital, conforme determina o art. 5º, da Lei Nº 14.133/2021.

6. Da Tempestividade da Resposta à Impugnação

6.1. Conforme o subitem 10.2 do Edital de Licitação nº 62/2024, a resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

6.1.1. Ainda, em atenção ao art. 54, § 2º, da Lei 14.133/2021 a resposta será publicitada no Portal CGU, área de Acesso a Informação, podendo ser acessada através do link: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/aceso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/licitacoes/tipos/pregao/2024/pregao-eletronico-no-90007-2024>.

6.2. Portanto, a resposta à impugnação é tempestiva.

7. Do Pedido de Impugnação ao Edital

7.1. Em suma, a impugnante afirma que: As alegações da Impugnante poderão ser acessadas na íntegra através do link <https://www.gov.br/cgu/pt-br/aceso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/licitacoes/tipos/pregao/2024/pregao-eletronico-no-90007-2024>.

7.2. Com fulcro no Caput Art. 164, da Lei nº 14.133, DE 1º de abril de 2021, e Art. 14, Inciso III, letra “a”, no Decreto nº 11.246, de 27 de outubro de 2022, art. 28, inciso II, da IN SGD 94/2022, c/c o itens 10 a 10.5 do Ato Convocatório em tela, o Pregoeiro devidamente indicado para direção do presente certame, solicitou subsídios técnicos para a devida tomada de decisão quanto as alegações de cometimento de ilegalidade no Edital de licitação.

7.2.1. Subsídios Técnicos:

“ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Preliminarmente, é oportuno salientar que a licitação é o instrumento de seleção, na qual se busca obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses. As impugnações são ferramentas que devem ser interpostas com a finalidade de corrigir possíveis erros ou omissões, que possam corromper a legalidade e a isonomia do certame. O alinhamento do descritivo técnico e das condições de fornecimento do objeto em coerência com as especificações técnicas e disponíveis, devem também primar pela plena execução do objeto proveniente do processo de licitação em questão.

A empresa alega as seguintes motivações no seu pedido de impugnação:

1.1. EQUIPAMENTOS INFERIORES AOS ATUAIS, FERINDO ASSIM O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA

No item 1.1 do pedido de Impugnação a empresa alega que não seria alcançado o princípio da eficiência pois os equipamentos especificados no Termo de Referência estão com tecnologia abaixo do que os atuais equipamentos utilizados pela CGU e assim, teria queda de qualidade/recursos, além de favorecimento a equipamentos com recursos limitados.

Como exemplos, a empresa cita as seguintes modificações em relação ao Parque Atual:

- Redução da velocidade de impressão, o que afetaria drasticamente o tempo.
- Diminuição da tela dos equipamentos, o que deixaria de ter maior área de visibilidade na Digitalização dos documentos, dificultando a operação dos servidores deixando-os com limitações visuais para aprimoramento dos serviços afetando diretamente o novo projeto já que a demanda por digitalização é crescente.

· Retirada do OCR nativo no equipamento, sem a necessidade de Instalação em computadores ou servidores: Tal tecnologia é feita diretamente no equipamento, evitando qualquer tipo de fluxos de trabalhos adicionais nos servidores ou computadores, dispensando assim a instalação de software de terceiros, o quais poderão ainda sofrer incompatibilidade na medida que os sistemas nativos da casa forem atualizados.

1.2. DA INADEQUAÇÃO DA TECNOLOGIA ADOTADA E EVENTUAL FAVORECIMENTO INDEVIDO A UM ÚNICO FABRICANTE DISPONÍVEL.

No item 1.2 do pedido de Impugnação os fatos alegados pela empresa são de impressoras jatos de tinta são produtos de baixa qualidade e que haveria riscos no uso dessa tecnologia em ambientes corporativos, tais como:

- Falta de Robustez: mesmo com o avanço da tecnologia, as impressoras jato de tinta ainda necessitam de cuidados especiais para garantir o seu perfeito funcionamento;
- Controle de variação da rede elétrica (pequenas variações afetam o sistema de imagem): exigência de um dispositivo de impressão o mais alto nível de robustez e disponibilidade, não fornecidos pela tecnologia jato de tinta;
- Baixa Velocidade e Capacidade de produção (Jato de Tinta), o que força o fabricante a trabalhar com velocidade de impressão reduzida e menor capacidade de produção;
- Baixa Qualidade de impressão (Jato de Tinta): Para ter melhor qualidade de impressão com a tecnologia jato de tinta é necessário o uso de papéis especiais (revestido, alta gramatura e brilhoso), do contrário, o resultado é uma imagem fosca e sem brilho. Além disso, requer maior tempo para secagem da impressão.
- Ausência de Recursos e especificações (Jato de tinta): Geralmente, os produtos jato de tinta não suportam disco rígido (HD), possuem baixa capacidade de memória e processamento, o que limitam a disponibilidade de funcionalidades e desempenho do produto;
- Não indicação para prestação de serviço: os equipamentos jato de tinta tem grande apelo para o B2C e alguns negócios SMB, logo, como não são equipamentos direcionados para o corporativo, possuem grandes limitações que afetam diretamente.

2. SUPERDIMENSIONAMENTO DA PRODUÇÃO INFORMADA EM EDITAL.

No item 2 do pedido de Impugnação a empresa alega que a produção de páginas estaria superestimada e cita algumas informações tais como:

- Pela média histórica de páginas impressas e, no papel do atual fornecedor, cumpre esclarecer que o quantitativo estimado previsto como referencial de produção não refletem a realidade do órgão, mesmo considerando o percentual de aditivo (tanto para acréscimo quanto para supressão “Lei 14.133/21, Artigo 125);
- Quando da apresentação da proposta, as licitantes equalizam seus valores em Fixo + Variável Estimado. Ao superestimar, como o edital apresenta, a execução do contrato ficará totalmente comprometida, causando assim uma possível “punição” previa a contratada por justamente o edital não prever de forma objetiva e real as condições de contratação;
- existe a preocupação na saúde financeira da contratada na execução do objeto, onde poderá afetar diretamente não somente a contratada como também a contratante na não obtenção de serviços de qualidade;
- É imprescindível que a contratante faça o devido dimensionamento e quantifique todos os itens necessários que devem ser precificados. Caso se mantenha o escopo da contratação com itens superdimensionados, de certo existirá divergências entre os entendimentos das licitantes e da própria contratante, sendo possível que uma licitante desconsidere custos relevantes e seja contratada para o fornecimento.
- Tais disposições poderão gerar transtornos e prejuízo, tanto para a Administração Pública, que não terá a sua necessidade atendida, quanto para as licitantes que não terão condições de concorrer em igualdade contra outras empresas que não estão considerando os custos corretamente.
- É necessário que a contratante especifique explicitamente a produção real dos equipamentos que deverão ser considerados no custo do projeto, sob pena de ferir o princípio da legalidade e eficiência.
- Mantido o edital sem as informações ora requeridas, estar-se-á frustrando o princípio da isonomia, o que em uma última análise não favorece a verdadeira, justa e ampla competição e a economicidade da contratação.

DO PEDIDO

“Por todo o exposto, requer esta Impugnante:

- a) Reconsideração do descritivo técnico do atual edital em relação aos equipamentos já utilizados por este órgão no último Termo de

- Referência e que atendem plenamente aos usuários deste órgão;
- b) Mitigação da possibilidade de oferta de equipamentos jato de tinta com base nos termos de qualidade e isonomia expostos;
 - c) Retificação do edital com a real produção média deste órgão.
 - d) Retificação das especificações conforme abaixo:

Solicitamos que seja ajustado para deixar os fabricantes em par igualdade, aceitando por exemplo o modelo 432FN que dispõe de características similares, com diferenças mínimas que só agregam a competitividade no certame. Mediante a isso, solicitamos que os itens para:

1. TIPO III

- 2.3.5. Possuir tela colorida ou monocromática sensível ao toque de, no mínimo, 4 polegadas, com comandos em língua portuguesa ou simbologia universal; seja revisto e fosse aceito equipamento que possua tela LCD 4 linhas.
- Característica geral: 1.3. Conectividade: interface Ethernet 10/100/1000 Base T (RJ45), USB 2.0 e rede sem fio Wi-Fi (802.11 b/g/n/a/ac), seja revisto e fosse aceito equipamento com Conectividade: interface Ethernet 10/100/1000 Base T (RJ45), USB 2.0.”

DAANÁLISE PELA EQUIPE TÉCNICA

a) Reconsideração do descritivo técnico do atual edital em relação aos equipamentos já utilizados por este órgão no último Termo de Referência e que atendem plenamente aos usuários deste órgão;

As especificações do Termo de Referência - TR são compatíveis com o item 9 - REQUISITOS TÉCNICOS DOS EQUIPAMENTOS da Portaria SGD/MGI nº 370, de 8 de março de 2023, que institui o Modelo de Contratação de Serviços de Outsourcing de Impressão, no âmbito dos órgãos e das entidades integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP do Poder Executivo Federal e é de observância obrigatória pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP do Poder Executivo Federal.

Além disso, as especificações atendem às necessidades do órgão, buscando assim equilíbrio entre tecnologia e custo. É importante destacar também que ao longo da execução do Contrato atual constatou-se que nem todas as especificações dos atuais equipamentos são indispensáveis para o atendimento das necessidades da CGU.

Como exemplo, a licitante alega a redução da velocidade de impressão de 40 ppm para 24 ppm, o que afetaria drasticamente o tempo. Neste ponto, a própria Portaria SGD/MGI nº 370 estabelece em seu art. 9.4 critérios de velocidade dos equipamentos conforme a quantidade de impressão mensal.

Para equipamentos com impressão mensal de até 6.000 páginas a velocidade estabelecida na Portaria deverá ser de 20-30 ppm e conforme item 2.12 do TR a média de impressão mensal por equipamento na CGU é de apenas 542 páginas (Tipo III) e chega a 2.829 páginas para as impressoras Tipo II, incluída a Reprografia.

Dessa forma, a quantidade de impressão por equipamento permite a redução da velocidade atual. Assim, a alegação da empresa não procede quanto à redução da eficiência ou qualidade dos serviços.

b) Mitigação da possibilidade de oferta de equipamentos jato de tinta com base nos termos de qualidade e isonomia expostos;

Quanto as alegações da licitante sobre a aceitação de equipamentos jato de tinta, a Portaria SGD/MGI nº 370, de 8 de março de 2023 deixa claro a aceitabilidade dessa tecnologia conforme itens 9.9 a 9.11:

“9.9. Com os recentes avanços da tecnologia a jato de tinta, no mercado corporativo, os resultados das páginas impressas entre um equipamento laser, led ou jato de tinta (inkjet) são comparáveis e equivalentes.

9.10. De modo a ampliar a competitividade no setor de outsourcing de impressão, considera-se também que as impressoras a jato de tinta, voltadas ao mercado corporativo, podem ser utilizadas nas contratações de outsourcing de impressão (referência: Acórdão TCU nº 2.175/2021- Plenário).

9.11. Sendo assim, recomenda-se que no termo de referência, em contratações de outsourcing de impressão, seja utilizada a nomenclatura: “tecnologia laser, LED, jato de tinta ou equivalente”.”

Dessa forma, o Termo de Referência em seu Anexo I atende aos requisitos da supracitada Portaria, de observância obrigatória pela CGU, ao permitir todas as referidas tecnologias, inclusive jato de tinta:

“1 - CARACTERÍSTICAS COMUNS A TODOS OS EQUIPAMENTOS (TIPOS I, II e III)

1.1. Tecnologia Laser ou LED ou Jato de Tinta;”

Além disso, a alegação da licitante no sentido que há direcionamento é descabida na medida em que se permitindo diferentes tecnologias, mas serão os licitantes aptos a participar do certame. Ao contrário disso, a indicação de uma tecnologia, como pretende a licitante, fatalmente restringiria a participação no certame e teria o potencial de direcionar a contratação sem justificativa. Nesse sentido, o item 9.10 da portaria 370, transcrito anteriormente, indica que possibilidade de uso da tecnologia jato de tinta amplia a competitividade no setor. Dessa forma, falar em falta de isonomia não condiz com a realidade, pois serão aceitos equipamentos que atendam a toda gama das tecnologias propostas.

c) Retificação do edital com a real produção média deste órgão.

A licitante solicita a alteração da produção estimada de páginas impressas, alegando não estar condizente com o quantitativo previsto. Entretanto, o histórico de produção foi devidamente fundamento no Estudo Técnico Preliminar (Anexo XI do Termo de Referência) em seu item 2.1 e aponta dados reais de impressão, exceto (logicamente) quanto aos anos futuros, que seria uma estimativa.

A licitante alega preocupação com a saúde financeira da Contratada na execução do objeto em virtude da possibilidade de não ocorrer a produção estimada, entretanto, como a própria licitante relata, há valores fixos e variáveis.

O Modelo de Contratação em tela prevê pagamento por equipamento + páginas impressas. Dessa forma, o investimento da empresa sobre os equipamentos é fixo e será compensado independentemente da quantidade de impressão.

Sobre o número estimado de impressões, a quantidade é considerada variável tendo em vista diversos fatores:

- aumento da quantidade de impressão como apostilas e manuais
- migração de teletrabalho para trabalho presencial
- variação do quantitativo da força de trabalho
- uso da reprografia
- outros

Dessa forma, os números estimados estão em acordo com o crescimento do número de impressões após pandemia e retorno gradual presencial dos servidores da CGU, devidamente justificado no ETP.

O ETP também cita em seu item 2.1.9 a ausência de padrões e dados em quantidade e consistência suficientes para definição dos cenários pós pandemia como fato de que a direção da CGU publicará, em 2024, regras e normativos sobre o trabalho remoto dos servidores com vistas a aumentar a atividade presencial, o que afetará ainda mais o cenário de impressões.

Tal fato foi considerado nas estimativas de cálculo de impressão e abrangem as diversas possíveis variáveis.

Reduzir a quantidade de impressões conforme pretende a empresa seria excluir a previsão dos futuros fatores que impactam o quantitativo, o que tornaria a saúde financeira do contrato prejudicada, tendo em vista que a contratação será por um período de 48 meses.

É recomendação da própria Portaria SGD/MGI nº 370, de 8 de março de 2023, levar em consideração tais fatores, conforme item 5.44 f):

“f) É importante levar em consideração as situações fáticas da contratação, considerando o momento e o contexto para definir a

duração da vigência do contrato, a exemplo de cenários de migração de trabalho presencial para o teletrabalho, redução ou aumento da quantidade de servidores e funcionários presenciais no órgão ou entidade, e a iminência de implantação de processo eletrônico para documentos e processos administrativos.”

Nesse sentido, conforme mencionando no item 2.1.10 entendemos pertinente que o modelo de contratação considere o tratamento de todos os riscos relacionados à variação dos padrões de consumo de impressões.

d) Retificação das especificações conforme abaixo:

"Solicitamos que seja ajustado para deixar os fabricantes em par igualdade, aceitando por exemplo o modelo 432FN que dispõe de características similares, com diferenças mínimas que só agregam a competitividade no certame. Mediante a isso, solicitamos que os itens para:

1. TIPO III

· 2.3.5. Possuir tela colorida ou monocromática sensível ao toque de, no mínimo, 4 polegadas, com comandos em língua portuguesa ou simbologia universal; seja revisto e fosse aceito equipamento que possua tela LCD 4 linhas.

· Característica geral: 1.3. Conectividade: interface Ethernet 10/100/1000 Base T (RJ45), USB 2.0 e rede sem fio Wi-Fi (802.11 b/g/n/a/ac), seja revisto e fosse aceito equipamento com Conectividade: interface Ethernet 10/100/1000 Base T (RJ45), USB 2.0.”

As alterações solicitadas pela empresa dizem respeito à supressão de tecnologias ou características, entretanto, a equipe técnica entende não ser pertinente tal modificação.

Wi-Fi

O uso do Wi-Fi é essencial para as demandas atuais em que os servidores utilizam smartphones, notebooks ou equipamentos portáteis para impressão sem necessidade de cabeamento.

Conforme item 2.27 do TR, essa tecnologia possibilitará uma expressiva melhoria no sistema de impressões e reduziria os custos do órgão com redução de instalação de pontos e rede, se necessário deslocamento dos equipamentos.

Há, ainda, uso da impressora por agentes externos como cidadãos (denunciante) e representantes de outros órgãos, além de eventos no auditório. A tecnologia Wi-Fi permite maior flexibilidade para uso dessas pessoas sem necessidade de contatar servidores do órgão.

Tela LCD 4 linhas

A redução da tela para 4 polegadas LCD em linhas vai em desencontro com as tecnologias de última geração.

As tecnologias elencadas no Termo de Referência estão disponíveis em diversos equipamentos e marcas, não sendo fator que direcione a nenhuma licitante e não interfere na competitividade.

CONCLUSÃO DA ANÁLISE

Pelos motivos expostos acima, sugere-se o indeferimento do pedido de impugnação nº 01”.

7.2.2 Base Legal

Análise do Pregoeiro

O presente certame, em sua fase Interna, observou criteriosamente e legalmente os parâmetros exigidos nos institutos: Instrução Normativa SEGES/ME Nº 94, de 23 de dezembro de 2022; Instrução Normativa SEGES/ME Nº 1, de 10 de janeiro de 2019; art. 12, inciso VII, da Lei 14.133/2021; Instrução Normativa Nº 5, de 26 de maio de 2017.

Ressalta-se que os artefatos produzidos a partir dos normativos legais acima citados, seguiram rigorosamente as regras para o tipo

específico da contratação, em especial no que tange ao Estudo Técnico Preliminar, que fez o adequado levantamento das necessidades desta CGU, obedecendo o que exige o art. 9º, da Instrução Normativa SEGES Nº 58, de 8 de agosto de 2022, inclusive o Estudo Técnico Preliminar – ETP, está como Apêndice do Termo de Referência subitem 11.12.11 Anexados ao Edital nº 62/2024.

Evidencia-se que em relação as necessidades de órgão, quantitativos, valores estimados, características técnicas, descrição da solução e requisitos da contratação estão correta e suficientemente embasadas em conformidade com o art.9º, da Instrução Normativa SEGES Nº 81, de 25 de novembro de 2022, Termo de Referência esse, devidamente anexado e publicitados a todos os interessados conforme item 11.12 do Edital nº 62/2024.

Registra-se ainda que, de acordo com o art. 53, da Lei 14.133/2021, foi realizado controle prévio dos aspectos legais da contratação e eles foram APROVADOS pelo DESPACHO n. 00670/2024/CGSEM/SCGP/CGU/AGU e DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00286/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU.

8. Conclusão

8.1. Diante do exposto, conclui-se que em face a apresentação dos subsídios técnicos, minunciosamente apresentados pela Área Técnico Requisitante, e por toda fundamentação legal acima exaurida que ampara a presente contratação, a impugnante não trouxe em sua peça impugnatória argumentos, provas, decisões ou outros elementos que comprovem irregularidades por eles apontadas que nós façamos cancelar ou até mesmo suspender a abertura da Sessão Pública do Pregão Eletrônico 90.007/2024.

Decisão do Pregoeiro

8.2. Com base no exposto, recebo a impugnação interposta, tendo sido apresentada de forma tempestiva, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO pela ausência de fundamentação que sustente o pleito da impugnante.

Paulo César Ferreira de Souza
Pregoeiro
Portaria nº 3.224, de 3 de outubro de 2024
D.O.U. – Seção 2, nº 194, 7/10/2024